



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 014/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 564.033,58 (QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaiá - MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 564.033,58 (Quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dorés Do Indaiá
Unidade	02.09	Secretaria Municipal De Educação
Subunidade	02.09.01	Secretaria Municipal De Educação
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
Programa	0014	Fortalecimento das Escolas Municipais
Projeto	1319	Construção de Quadras para a Rede do Ensino Fundamental – Convênios e Contratos de Repasse.
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	171	Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação
Valor da fonte	R\$ 564.033,58	Quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro da SEE - Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais – Convênio 1261000047/2022 – Proposta 006394/2021- Programa: Fortalecimento das Escolas Municipais - Fonte de Recursos: 171- Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac.



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorel do Indaia – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.", na Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências." e na Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dorel do Indaia, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências."

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dorel do Indaia, 17 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 032/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 17/01/2022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 014/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 564.033,58 (QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 014/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento a fim de viabilizar a construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac, tendo por concedente a SEE - Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais – Convênio 1261000047/2022 – Proposta 006394/2021- Programa: Fortalecimento das Escolas Municipais.

A abertura de crédito suplementar está prevista no inciso I do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente, serão utilizados como fonte de origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios de repasse financeiro do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, Pré-Obra ID: 4021748, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac, a ser implantada na Praça do DER.

Assim dispõe o art. 41, da lei 4320/64 e suas alterações:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ciente que os créditos suplementares deverão ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, sendo, portanto, as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Com relação a fonte de recursos para fazer face a suplementação de dotação já existente na Lei Orçamentária Anual vigente para 2022, assim estabelece o §3º da referida norma acima. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º (...)

I – (...)

§ 2º (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo).**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 014/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Município de Dorel do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dorel do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20 / 01 / 2022
às	14.45 horas.
Protocolo nº	129/2022
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOREL DO INDAIÁ - CNPJ 18.301.010/0001-22 - PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaiia.mg.gov.br - DOREL DO INDAIÁ-MG

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº
014/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 DE
DORES DO INDAIÁ – ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL PARA A
CONSTRUÇÃO DE QUADRA
POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL
IRMÃ LUZIA DE MARILAC.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer jurídico que verse sobre análise do Projeto De Lei nº 014/2022, De 17 De Janeiro De 2022 De Dorés do Indaiá, que: “Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito especial no valor de R\$564.033,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), na forma que especifica e dá outras providências”.

Para tanto, encaminhou cópia do projeto de lei e do convênio.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade aprovação do Projeto de Lei nº 014/2022, a qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para utilização como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro da SEE - Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - Convênio 1261000047/2022 - Proposta 006394/2021 - Programa: Fortalecimento das Escolas Municipais - Fonte de Recursos: 171 - Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação, que tem por objeto a construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac.

2

PROJETO DE LEI Nº 014/2022 DE 17 DE JANEIRO DE 2022

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$564.033,58 (QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaiá/MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 564.033,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.09	Secretaria Municipal De Educação
Subunidade	02.09.01	Secretaria Municipal De Educação
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
Programa	0014	Fortalecimento das Escolas Municipais
Projeto	1319	Construção de Quadras para a Rede do Ensino Fundamental - Convênios e Contratos de Repasse.
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	171	Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação
Valor da fonte	R\$ 564.033,58	Quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Convênio 1261000047/2022 - Proposta 006394/2021 - Programa: Fortalecimento das Escolas Municipais - Fonte de Recursos: 171 - Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac.

Art. 3º. Fica Autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na lei Municipal nº 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dores do Indaiá - Minas Gerais Para o Exercício Financeira de 2022", na Lei Municipal nº 2.940/2021 de 15 de julho de 2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2002, e dá Outras Providências." E na Lei Municipal nº 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, Para o Quadriênio 2022 a 2025 e dá Outras Providências."

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 17 de janeiro de 2.022.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

4

II.1 - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precipuamente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização

F

①

dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

5

Art. 167. São vedados:
(...)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a **abertura de crédito suplementar ou especial** com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)




De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III - os orçamentos anuais. (...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(...)
IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

II.1.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II.II - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 014/2022) solicita a autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 564.033,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) proveniente do repasse financeiro do Convênio nº 1261000047/2022 – Proposta 006394/2021 – celebrado junto à SEE/MG - Secretaria de Estado da Educação do Estado de Minas Gerais, e tendo como objeto a construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac.

Inicialmente, sobreleva ressaltar que com a construção da respectiva quadra na Escola Municipal Irmã Luiza Marilac, haverá contribuição para o incentivo de esportes educacionais, possibilitando além do espaço para atividade física, a veiculação e acesso dos alunos para olimpíadas de interclasses, podendo ser de grande influência positiva para os alunos e para a própria Instituição Escolar.

Considera-se “créditos adicionais”, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Os créditos suplementares são reforços aos valores previstos que se mostraram insuficientes, enquanto que os créditos especiais são autorizações de novas despesas não previstas no orçamento.

7

F

Em conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais podem ser divididos em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O primeiro são os destinados ao reforço de dotação orçamentária; o segundo, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e o último são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende a abertura de créditos adicionais do tipo “especiais”, devido ao fato de que para tal despesa não há dotação específica, de forma a ser nova autorização orçamentária autorizada pelo poder público, que ocorre na forma de crédito especial. A intenção da autorização dessa nova despesa de forma especial, antes não prevista, é de alinhar as possibilidades orçamentárias aos objetivos a serem atingidos pelo Município.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional especial, por meio de lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que seria necessário a abertura de dotação orçamentária específica para abarcar a despesa, conforme discriminado no projeto de Lei nº 014/2022.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal nº 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

9

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto das Emendas Parlamentares federais.

Diante do exposto, resta cristalino que a pretensão deduzida no projeto de lei anexo, não visa e não possui o condão de se transpor em matéria de ingerência exclusiva do Poder Executivo, ao revés, possui natureza de caráter e interesse público e coletivo, proporcionando maior publicidade e transparência à população nos atos e fatos decorrentes da Administração Pública.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

Nesse sentido, convém salientar que o projeto atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998, não havendo que se falar em alterações.

IV- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 014/2022, de 17 de Janeiro de 2022 de Dorés do Indaiá, que: "Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito especial no valor de R\$564.033,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), na forma que especifica e dá outras providências", estando apto à tramitação e deliberação plenária.

11

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dorés do Indaiá/MG, 31 de janeiro de 2022.

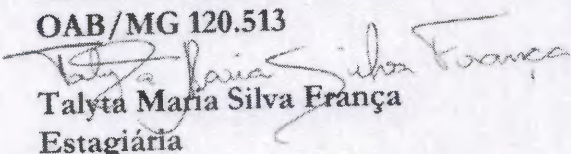
Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Iris Cristina Fernandes Vieira
OAB/MG 140.037


Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513


Talyta Maria Silva França
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 14/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **14/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

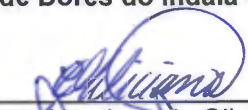
O Projeto de Lei em análise **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 564.033,58 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

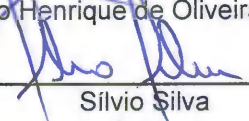
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito, apenas um erro material. Em redação final, no art. 3º, onde está descrito “Lei Municipal n.º 2.958/2021, de **15** de Novembro de 2021”, passa a vigorar “Lei Municipal n.º 2.958/2021, de **25** de Novembro de 2021”. No mais, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentários vigentes.

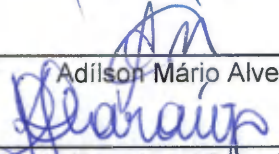
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

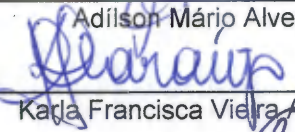
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 08 de fevereiro de 2022.

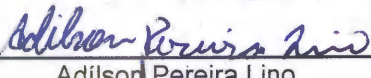

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

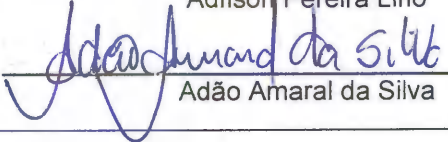

Sílvio Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


Leonardo Diógenes Coelho


Adilson Pereira Lino


Adão Amaral da Silva